

CÓDIGO

**TRIBUTÁ
RIO**

**MUNICIP
AL**

LEI N°1671, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal em Exercício de São Marcos/RS, no uso de suas atribuições:faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Capítulo Único

Do Elenco Tributário Municipal (Arts. 1° e 2°)

TÍTULO II

Dos Impostos (Arts. 3° a 88)

Capítulo I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Arts. 3° a

24)

Seção I

Da Incidência (Arts. 3º a 4º)

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas (Arts. 5º a 13)

Seção III

Da Inscrição (Arts. 14 a 20)

Seção IV

Do Lançamento (Arts. 21 a 22)

Seção V

Da Arrecadação (Arts. 23 e 24)

Capítulo II

Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" (Arts 25 a 47)

Seção I

Da Incidência (Arts 25 a 27)

Seção II

Do Contribuinte (Art. 28)

Seção III

Da Base de Cálculo (Arts. 29 a 31)

Seção IV

Da Alíquota (Art. 32)

Seção V

Do Pagamento do Imposto (Arts. 33 a 35)

Seção VI

Do Prazo do Pagamento (Arts. 36 a 38)

Seção VII

Da Não Incidência (Art. 39)

Seção VIII

Da Isenção (Arts. 40 a 42)

Seção IX

Da Restituição (Arts. 43 e 44)

Seção X

Das Obrigações de Terceiros (Art. 45)

Seção XI

Da Reclamação e do Recurso (Arts. 46 e 47)

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Arts. 48 a 88)

Seção I

Da Incidência (Arts. 48 a 50)

Seção II

Do Contribuinte (Arts. 51 e 52)

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota (Arts. 53 a 58)

Seção IV

Da Inscrição (Arts. 59 a 63)

Seção V

Do Lançamento (Arts. 64 a 74)

Seção VI

Da Responsabilidade de Terceiros pela Retenção na Fonte (Arts. 75)

Seção VII

Da Alíquota (Arts. 76)

Seção VIII

Do Recolhimento (Arts. 77)

Seção IX

Dos Documentos Fiscais (Arts. 78 a 85)

Seção X

Da Arrecadação (Arts. 86 a 88)

TÍTULO II

Das Taxas (Arts. 89 a 112)

Do Fato Gerador (Arts. 89)

Capítulo I

Das Taxas de Licença (Arts. 90 a 97)

Seção I

Incidência (Arts. 90 a 93)

Seção II

Sujeito Passivo (Art. 94)

Seção III

Da Base de Cálculo (Art. 95)

Seção IV

Do Lançamento (Art. 96)

Seção V

Da Arrecadação (Art. 97)

Capítulo II

Da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria (Arts. 98 a 101)

Seção I

Da Incidência (Arts. 98 e 99)

Seção II

Do Sujeito Passivo (Art. 100)

Seção III

Da Base de Cálculo (Art. 101)

Capítulo III

Taxa de Serviços Diversos (Arts. 102 a 106)

Seção I

Da Incidência (Art. 102)

Seção II

Do Sujeito Passivo (Art. 103)

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas (Art. 104)

Seção IV

Do Lançamento (Art. 105)

Seção V

Da Arrecadação (Art. 106)

Capítulo IV

Taxas de Serviços Urbanos (Arts. 107 a 112)

Seção I

Da Incidência (Arts. 107 e 108)

Seção II

Sujeito Passivo (Art. 109)

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquotas (Art. 110)

Seção IV

Do Lançamento (Art. 111)

Seção V

Da Arrecadação (Art. 112)

TÍTULO II

Da Contribuição de Melhoria (Arts. 113 a 145)

Capítulo I

Dos Elementos da Contribuição de Melhoria (Arts. 113 e 114)

Do Fato Gerador e da Incidência (Arts. 113 e 114)

Capítulo II

O Sujeito Passivo (Art. 115 a 117)

Capítulo III

Do Cálculo (Art. 118 a 122)

Capítulo IV

Da Cobrança (Arts. 123 e 127)

Capítulo V

Do Pagamento (Arts. 128)

Capítulo VI

Da Não-Incidência (Arts. 129 e 130)

Capítulo VII

Disposições Finais (Arts. 131 e 132)

TÍTULO IV

Normas Gerais de Direito Tributário (Arts. 133 a 150)

Capítulo I

Disposições Gerais (Arts. 133 a 138)

Capítulo II

Da Obrigação Tributária (Arts. 139 a 161)

Seção I

Das Disposições Gerais (Art. 139)

Seção II

Do Fator Gerador (Arts. 140 a 142)

Seção III

Do Sujeito Ativo (Art. 143)

Seção IV

Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade Tributária (Arts. 144 a 148)

Seção V

Da Solidariedade (Arts. 149 e 150)

TÍTULO V

Do Crédito Tributário (Arts. 151 a 176)

Capítulo I

Das Disposições Gerais (Arts. 151 a 153)

Capítulo II

Da Constituição do Crédito Tributário (Arts. 154 a 163)

Seção Única

Do Lançamento (Arts. 154 a 163)

TÍTULO VI

Do Procedimento Administrativo-Tributário (Arts. 164 a 262)

Capítulo I

Da Administração Tributária (Arts. 164 a 202)

Seção I

Da Consulta (Arts. 164 a 170)

Seção II

Da Fiscalização (Arts. 171 a 177)

Seção III

Do Regime Especial de Fiscalização (Art. 178)

Seção IV

Das Certidões (Arts. 179 a 183)

Seção V

Da Dívida Ativa (Arts. 184 a 187)

Seção VI

Das Infrações e Penalidades (Arts. 188 a 193)

Seção VII

Da Restituição do Pagamento Indevido (Arts. 194 a 202)

Capítulo II

Do Processo Fiscal Tributário (Arts. 203 a 228)

Seção I

Da Notificação Preliminar (Art. 203)

Seção II

Do Auto de Infração (Arts. 204 a 211)

Seção III

Do Auto de Embargo (Arts. 212 e 213)

Seção IV

Da Impugnação (Arts. 214 a 218)

Seção V

Da Primeira Instância Administrativa (Arts. 219 a 224)

Seção VI

Da Segunda Instância Administrativa (Arts. 225 a 228)

Capítulo III

Das Disposições Finais (Arts. 229 a 244)

Seção I

Da Isenção (Arts. 229 a 235)

9 a 235)

Seção II

Da Arrecadação (Arts. 236 a 239)

Seção III

Das Disposições Finais (Arts. 240 a 244)

LEI Nº 1.671, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal em Exercício de São Marcos/RS, no uso de suas atribuições: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo Único
Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observando os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:
I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) Transmissão - “Inter-Vivos” de Bens Imóveis – ITBI;
 - c) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II - Taxas de:
- a) Licença;
 - b) Serviços Diversos;
 - c) Serviços Urbanos;
- III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 3º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não situado na zona urbana do Município

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio, desde que não esteja pagando ITR – Imposto Territorial Rural.

§ 4º - Para efeito deste imposto considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo.

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis.

II - na avaliação do TERRENO: o preço do metro quadrado a forma e área real ou corrigida relativa a cada zona fiscal.

III - na avaliação da GLEBA, o valor do hectare e área real.

Art. 7º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - a estrutura da construção;

II - seu acabamento interno e externo;

III - os valores estabelecidos em contratos de construção;

IV - natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados;

V - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 8º - O preço do metro quadrado do terreno padrão, para cada zona fiscal e o do hectare para gleba, serão fixados levando-se em consideração:

I - Índice médio de valorização;

II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;

IV - Os melhoramentos existentes no logradouro.

§ 1º - Terreno padrão é aquele que possui 300 (trezentos) metros quadrados.

§ 2º - Gleba é uma área de terrenos igual ou com mais de 3.000 metros quadrados.

Inciso alterado pela lei complementar nº 001, de 07.12.2004.

A redação original dispunha o seguinte:

§ 2º – Gleba é uma área de terrenos igual ou com mais de 10.000 metros quadrados.

§ 3º – No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste cujas obras estejam concluídas.

Art. 9º - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

§ 1º - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida através de métodos ou sistemática a serem estabelecidas pelo executivo.

§ 2º – O valor venal dos imóveis poderá ser revisado anualmente pelo executivo obedecendo o disposto nos artigos anteriores.

Art. 10 – Os preços do hectare da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção bem como do valor venal dos imóveis serão fixados e atualizados anualmente pelo executivo.

Art. 11 – Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 20% (vinte por cento) uma vez comprovada sua utilização em exploração, extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 12 – Para efeito de base de cálculo e de incidência de imposto ficam criadas Zonas Fiscais, que terão a seguinte abrangência:

I – Primeira zona formada pelos seguintes logradouros:

Rua Genoefa Brunello Fortunatti – Quadra 116 à Rua Juvenil José Vanelli – Quadra 120 – Distrito de Pedras Brancas – Quadras 001 a 018 – Distrito 02.

II – Segunda zona formada pelos seguintes logradouros:

Rua Vinte e Sete de Janeiro – Quadra 001 à Rua Benjamin Lopes – Quadra 165.

III – Terceira zona formada pelos seguintes logradouros:

Rua Ângelo Scopel – Quadra 004 à Rua Eliseu Leonardelli – Quadra 064.

Art. 13 – O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será calculado anualmente sobre o valor venal do imóvel corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, dos últimos doze meses.

§ 1º - Quanto se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo de imposto será de 0,5% (meio por cento);

Parágrafo revogado pela lei complementar nº 001, de 07.12.2004.

§ 2º - Quanto se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo de imposto será de 1,5% (hum meio por cento);

Parágrafo revogado pela lei complementar n° 001, de 07.12.2004.

Art. 13-A – Serão aplicadas as alíquotas de 0,25% para os imóveis construídos e 0,45% para os imóveis não construídos, em ruínas, em demolição, com construção paralisada ou em andamento, após apurado o respectivo valor venal dos mesmos.

Artigo acrescido pela lei complementar n° 001, de 07.12.2004.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 - O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 16 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e/ou inobservância do procedimento estabelecido no artigo 21.

Art. 17 - A inscrição de que trata o artigo anterior, com exceção do inciso IV, é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte, ficando cópia do mesmo arquivado no setor competente.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá à inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização, e de construção.

Art. 18 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 - Na inscrição do prédio ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de sessenta (60) dias as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais e seus adquirentes;

II- as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 21- O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - As alterações do lançamento decorrente de modificação de que trata este parágrafo, ocorrida durante o exercício será procedida, a requerimento da parte ou de ofício, a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) o do aumento, demolição ou destruição;
- c) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição, ou quando resultar, não constitua aumento de área;
- d) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- e) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

§ 2º - O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano será de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) independentemente do valor venal do imóvel.

Artigo alterado pela lei complementar nº 001, de 07.12.2004.

A redação original dispunha o seguinte:

§ 2º - Independentemente do valor venal do imóvel, o lançamento mínimo do IPTU será de R\$10,00 (Dez Reais) para Imposto Predial e R\$ 20,00 (Vinte Reais) para o Imposto Territorial Urbano.

SEÇÃO V **Da Arrecadação**

Art. 23 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Parágrafo Único – É instituído o mês de fevereiro como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 24 – A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

- a) Pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência, até 15 (quinze) de fevereiro;

b) Pelo valor do lançamento dividido em três parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos em: 15 de fevereiro, 15 de março e 15 de abril, com acréscimo de 5% (cinco por cento), no valor total.

Parágrafo único – Os contribuintes poderão usufruir do direito de parcelamento do IPTU, em três parcelas, após as datas de vencimento previstas nas alíneas “a” e “b”, com a incidência dos acréscimos legais pertinentes .

Parágrafo Único pela LC nº 003, de 14.06.2005.

A redação original dispunha o seguinte:

Parágrafo único – Somente poderão usufruir o direito de parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela, no mês de competência, até dia quinze de fevereiro.

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Transmissões “Inter Vivos”
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 25 - O imposto sobre a transmissão “inter vivos” - ITBI - por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I – A transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 26 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz de Execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário;

VI – na remissão, da data do depósito em juízo;

VII – na data de formalização do ato ou negócio jurídico;

a) na compra e venda pura e condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus estabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domicílio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 27 – Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II **Do Contribuinte**

Art. 28 – O contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido;

SEÇÃO III **Da base de cálculo**

Art. 29 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação será efetivada pela Comissão de Avaliadores, indicadas pelo Prefeito Municipal e prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 30 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 31 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

SEÇÃO IV **Da Alíquota**

Art. 32 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO V **Do Pagamento do Imposto**

Art. 33 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 36, ou em banco credenciado pelo Município ou na tesouraria da secretaria municipal da fazenda mediante a apresentação da guia do imposto, observando o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo segundo do artigo 36.

Art. 34 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 35 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

SEÇÃO VI **Do Prazo do Pagamento**

Art. 36 - O imposto será pago:

I - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - Na arrematação, no prazo de trinta dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - Na adjudicação, no prazo de trinta dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - Na adjudicação compulsória, no prazo de trinta dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - Na extinção do usufruto, no prazo de trinta dias, contados do fato ou ato jurídicos determinante da extinção e:

Antes da lavratura, se for por escritura pública;

Antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de trinta dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 39, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada à escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

Art. 37 - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 38 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na prefeitura municipal ou no banco credenciado.

SEÇÃO VII **Da Não Incidência**

Art. 39 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrente de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VIII

Da Isenção

Art. 40 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – do terreno situado no município, cuja avaliação efetuada pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal, não ultrapasse a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

II – do imóvel situado no município com edificação, cuja avaliação efetuada pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal, não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único: a isenção de que trata este artigo, será corrigida semestralmente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) a primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

§ 2º - A isenção de que trata os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

§ 3º - A isenção prevista neste artigo não será concedida mais de uma vez para o mesmo beneficiário.

Art. 41 - As situações de imunidades, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 42 - O reconhecimento das situações de imunidades, não incidência e isenções tributárias não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido mone-

tariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguram o benefício.

SEÇÃO IX **Da Restituição**

Art. 43 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - Quando for declarada, por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - Quando for considerado indevido por decisão administrativa final, ou por decisão judicial, transitada em julgado.

Art. 44 - A restituição será feita a quem prove ter pagado o valor respectivo, através de requerimento no valor original, apresentação das guias originais quitadas e declaração do Tabelionato.

SEÇÃO X **Das Obrigações de Terceiros**

Art. 45 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliões, Escrivões e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliões ou os Escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

SEÇÃO XI **Da Reclamação e do Recurso**

Art. 46 - Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de quinze dias, reclamação à equipe instituída conforme o parágrafo segundo do art. 29 (vinte e nove), a qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 47 - Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao art. 29, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de quinze dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

CAPÍTULO III

Capítulo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 48. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: (NR)

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.

- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.
 - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.

- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 - Espetáculos teatrais.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas.
 - 12.03 - Espetáculos circenses.
 - 12.04 - Programas de auditório.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; de-

sembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 49. O imposto não incide sobre: **(NR)**

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 50. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: **(NR)**

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 48 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista acima;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista acima;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista acima;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista acima;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista acima;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista acima;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista acima;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista acima;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista acima;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista acima;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista acima;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista acima;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista acima;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista acima;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista acima;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista acima;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista acima;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista acima;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista acima.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista acima, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município quando houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista acima, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município quando houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 51. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(NR)**

Art. 52. Contribuinte é o prestador do serviço. **(NR)**

Art. 53. O Município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **(NR)**

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista acima.

Seção II Do Contribuinte

Art. 54. O contribuinte do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço. **(NR)**

Art. 55. Para efeitos deste imposto, com relação à Tabela I do Anexo I da Lei Municipal nº 1.671, de 19.12.02, considera-se:

I - Profissional Autônomo - Toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços.

III - Serviços de Beneficiamento de Bens de Terceiros, cuja alíquota será de 2% (dois por cento).

IV - Outros - Todos os não enquadrados nos itens acima, os quais serão regulamentados através de Decreto, cuja alíquota será de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeitos do pagamento de imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

a) Utilizar-se de mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, com exceção ao item 17.19 da lista de serviços que poderá ter o número de até 05 (cinco) empregados;

Artigo alterado pela lei complementar nº 002, 07 de dezembro de 2004.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 55. Para efeitos deste imposto, com relação à Tabela I do Anexo I da Lei Municipal nº 1.671, de 19.12.02, considera-se: (NR)

I - Profissional Autônomo - Toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços.

III - Outros - Todos os não enquadrados nos itens acima, os quais serão regulamentados através de Decreto, cuja alíquota será de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeitos do pagamento de imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

a) Utilizar-se de mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, com exceção ao item 17.19 da lista de serviços que poderá ter o número de até 05 (cinco) empregados;

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (NR)

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços acima;

Art. 57. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de serviços, de acordo com modelos aprovados pela Fazenda Municipal. (NR)

Parágrafo único. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 58. No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 59. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, não sendo permitido deduções para despesas ou ressarcimentos. **(NR)**

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela I, anexa à Lei Municipal nº 1.671, de 19.12.03.

§ 2º. Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável à alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos, conforme Tabela I, anexa à Lei Municipal nº 1.671, de 19.12.03.

§ 3º. A arrecadação do ISSQN dar-se-á, a título de caução, no encaminhamento do projeto para aprovação, e fica responsável pelo pagamento do referido imposto, o proprietário da obra. Tratando-se de construtoras não licenciadas no Município, far-se-á encontro de contas, ressarcindo ou cobrando as diferenças sem prejuízo de acréscimos legais, no término da obra.

§ 4º. Quando a obra for executada por construtora licenciada no Município, esta pagará o imposto mensalmente através de declaração de movimento.

Art. 60. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. **(NR)**

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 61. Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nos arts. 48, 54 e 55 ainda que imunes do pagamento do imposto. **(NR)**

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 62. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior. **(NR)**

Art. 63. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que: **(NR)**

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 64. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. **(NR)**

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 65. A cessação de atividades será comunicada no prazo de 60 (sessenta) dias, através de requerimento. **(NR)**

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II – em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo à cessação.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 66. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de declaração de movimento mensal.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 67. O imposto será lançado: **(NR)**

I - Uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado, mediante declaração de movimento, aprovado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 68. No caso de início de atividades sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá ao mês em que se fizer a inscrição, sendo o imposto calculado proporcionalmente desde esta data até a complementação do exercício em que se deu.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 69. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 70. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente vista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 71. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou arbitramento. **(NR)**

Art. 72. A guia de recolhimento ou carnê, referida no art. 66 será preenchida pelo contribuinte obedecendo ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 73. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo: **(NR)**

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V – quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- VI – sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável.

Art. 74. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração: **(NR)**

- I – os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- II – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- III – a natureza do serviço prestado;
- IV – o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de empregados e seus salários.
- V – auditoria que levante elementos capazes de provar a atividade operacional do estabelecimento.

Parágrafo único. Dar-se-á o arbitramento quando:

- I – o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.
- II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV – sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;
- V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;
- VI – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Município.

Art. 75. A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial. **(NR)**

Art. 76. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa e/ou arbitramento poderão, num prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado ou arbitrado.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 77. O recolhimento será escriturado pelo contribuinte no livro de registro especial dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar declaração de movimento no mês subsequente ao do serviço prestado.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 78. O contribuinte em regime de estimativa será dispensado da obrigatoriedade de escriturar o livro de registro especial.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 79. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar de serviço de terceiros quando: **(NR)**

I – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica;

III – o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

IV - empresa com sede fora do Município que aqui vier prestar seus serviços, mesmo quando devidamente licenciada pelo seu Município.

V – na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 1º Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 7, 31, 32 e 33 da Lista de Serviços prevista no art. 48 forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS na Prefeitura.

§ 2º Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§ 3º Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor, do tributo retido na fonte.

§ 4º Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão pagar junto à Secretaria Municipal da Fazenda, atra-

vés de guia de recolhimento ou depósito bancário, para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior.

Art. 80. São ainda responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na condição de substituto tributário: **(NR)**

I - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

II - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

VII - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

VIII - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

IX - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

X - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 81. A responsabilidade de que trata o arts. 79 e 80, será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida. **(NR)**

§ 1º A substituição tributária prevista nesta sessão não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 2º Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 3º O imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 82. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal. **(NR)**

Art. 83. A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente. **(NR)**

Parágrafo único. A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 84. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:
(NR)

I – manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços não sendo permitida sua emissão para outros fins que não aquele tributado pela Fazenda Municipal.

Art. 85. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 86. A Secretaria Municipal de Fazenda estabelecerá, o modelo para escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 87. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena das penalidades cabíveis. **(NR)**

Art. 88. Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para a impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo a Secretaria Municipal de Fazenda estabelecer as normas relativas a: **(NR)**

- a) Obrigatoriedade ou dispensa de emissão
- b) Conteúdo e indicação
- c) Forma e utilização.
- d) autenticação
- e) impressão
- f) qualquer outra condição que julgar necessário.

Parágrafo único. No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço o contribuinte deverá apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na polícia civil, comunicando a Secretaria Municipal da Fazenda o fato.

Art. 88-A. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Artigo acrescido pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 88-B. Fica autorizado a Secretaria Municipal de Fazenda a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Artigo acrescido pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 88-C. Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo em casos de fiscalização pelo Poder Público ou escrituração contábil, realizada por terceiros, desde que autorizado pelo Município.

Artigo acrescido pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 88-D. O imposto sobre serviço de qualquer natureza, cota fixa (autônomos) será arrecadada, em cada exercício, no mês de competência, pelo valor de lançamento;

Artigo acrescido pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 88-E. É instituído o mês de março como de competência para efeito do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Os contribuintes que anteciparem o pagamento do ISSQN – autônomos – gozarão dos seguintes descontos:

a) No mês de janeiro, desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor lançado.

b) No mês de fevereiro desconto de 4% (quatro por cento) sobre o valor lançado.

§ 2º - O pagamento do ISSQN autônomos, poderá ser parcelado em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas vencendo a primeira no dia 31 de março.

§ 3º - Somente gozarão do direito ao parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela até o dia 31 de março.

Artigo acrescido pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

Art. 88-F. O recolhimento do ISSQN por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o décimo quinto dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.”

Artigo acrescido pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

A redação original do capítulo dispunha o seguinte:

CAPÍTULO III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza SEÇÃO I Da Incidência

Art. 48 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópteros, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (.....)

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambientais e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, com material por ele fornecido.
76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80 - Funerais.
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82 - Tinturaria e lavanderia.
83 - Taxidermia.
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
88 - Advogados.
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90 - Dentistas.
91 - Economistas.
92 - Psicólogos.
93 - Assistentes sociais.
94 - Relações públicas.
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- § 2º - Ficam, também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde de que não constituam hipótese de incidência de tributos federal ou estadual.

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois Municípios.

§ 4º - Para efeitos do disposto no § 3º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 49 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 50 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II **Do Contribuinte**

Art. 51 - O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviços, o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços contida no art. 48 (quarenta e oito) desta lei.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizem serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ficam responsáveis pelo pagamento dos impostos relativos aos serviços a ele prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal do município.

Art. 52 - Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - Profissional Autônomo - Toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único – Equipara-se à empresa, para efeitos do pagamento de imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

a) Utilizar-se de mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, com exceção ao item 25 da lista de serviços que poderá ter o número de até 05 (cinco) empregados;

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, não sendo permitido deduções para despesas ou ressarcimentos.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela Anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável à alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo primeiro do art. 48 (quarenta e oito), o imposto será calculado conforme tabela, independente da natureza da obra.

§ 4º - A arrecadação do ISSQN dar-se-á, a título de caução, no encaminhamento do projeto para aprovação, e fica responsável pelo pagamento do referido imposto, o proprietário da obra. Tratando-se de construtoras não licenciadas no Município, far-se-á encontro de contas, ressarcindo ou cobrando as diferenças sem prejuízo de acréscimos legais, no término da obra.

§ 5º - Quando a obra for executada por construtora licenciada no Município, esta pagará o imposto mensalmente através de declaração de movimento.

§ 6º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços constantes do parágrafo primeiro do art. 48, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 54 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 55 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou des-

necessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 56 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

- I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- II - os recolhimentos feitos em período idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.
- III - outros levantamentos realizados pela fiscalização.

Parágrafo único - Dar-se-á o arbitramento quando:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundado suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;
- VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Município.

Art. 57 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 58 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que se apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 59 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro de ISSQN às pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 48.
Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade simultaneamente com o licenciamento.

Art. 60 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 61 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 62 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta dias). A alteração da localização, do ramo de atividade ou ato que acarretar enquadramento em alíquotas distintas, a comunicação deverá ser antecipadamente.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, e aplicação de penalidades previstas em lei.

Art. 63 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

- I - Em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;
- II - Em que se fizer à comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo à cessação.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a serem apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 64 - O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de declaração de movimento mensal.

Art. 65 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado, mediante declaração de movimento, aprovado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 66 - No caso de início de atividades sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá ao mês em que se fizer a inscrição, sendo o imposto calculado proporcionalmente desde esta data até a complementação do exercício em que se deu.

Art. 67 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de declaração de movimento mensal determinará o lançamento de ofício.

Art. 68 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na declaração de movimento mensal será posteriormente vista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 69 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 70 - A declaração de movimento mensal será preenchida pelo contribuinte e remetida à Fazenda Municipal no mês subsequente ao do movimento.

Art. 71 - A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade a conciliar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte, reiteradamente, violar disposto na legislação tributária sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - Sempre que o fisco municipal assim o julgar indispensável.

Art. 72 - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 73 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 74 - O contribuinte em regime de estimativa, será dispensado da obrigatoriedade de escriturar o livro de registro especial.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade de Terceiros pela Retenção na Fonte

Art. 75 - Será responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, utilizar-se de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço for empresa ou assim considerado e não emitir nota fiscal de serviço.

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal de atividade econômica.

III - O prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

IV - No caso de construção civil o imposto sempre deverá ser retido na fonte pelo tomador do serviço.

Parágrafo Único - A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

Da Alíquota

Art. 76 - A retenção na fonte obedecerá à alíquota prevista para categoria profissional prestadora do serviço, conforme tabela anexa.

SEÇÃO VIII

Do Recolhimento

Art. 77 - A pessoa física ou jurídica que efetuou a retenção na fonte, deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, recolher as importâncias retidas diretamente na tesouraria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – O não cumprimento do artigo do disposto no presente artigo, sujeitará o infrator às penalidades previstos em lei.

SEÇÃO IX

Dos Documentos Fiscais

Art. 78 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 79 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços, não sendo permitida sua emissão para outros fins que não aquele tributado pela Fazenda Municipal.

Art. 80 - O poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, o modelo para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art. 81 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de trinta dias, sob pena das penalidades cabíveis.

Art. 82 - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo o poder executivo estabelecer as normas relativas a:

- Obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- Conteúdo e indicação;
- Forma e utilização;
- Autenticação;
- Impressão;
- Qualquer outra condição.

Art. 83 - Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 84 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 85 - Os livros e documentos fiscais, que são de exigibilidade obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

SEÇÃO X

Da Arrecadação

Art. 86 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza, cota fixa (autônomos) será arrecadada, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência, pelo valor de lançamento;

Art. 87 - É instituído o mês de março como de competência para efeito do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Os contribuintes que anteciparem o pagamento do ISSQN – autônomos – gozarão dos seguintes descontos:

- a) No mês de janeiro, desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor lançado.
- b) No mês de fevereiro desconto de 4% (quatro por cento) sobre o valor lançado.

§ 2º - O pagamento do ISSQN autônomos, poderá ser parcelado em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas vencendo a primeira no dia 31 de março.

§ 3º - Somente gozarão do direito ao parcelamento aqueles contribuintes que efetuarem o pagamento da primeira parcela até o dia 31 de março.

Art. 88 - O recolhimento do ISSQN por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o décimo quinto dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

TÍTULO III **DAS TAXAS** **Do Fato Gerador**

Art. 89 - O fato gerador das taxas é a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, e do exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO I **Das Taxas de Licença** **SEÇÃO I** **Da Incidência**

Art. 90 - As Taxas de Licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes nos termos desse código, de prévio licenciamento da Prefeitura, e exame das condições sanitárias.

Art. 91 - As taxas de licença são as seguintes, com suas subdivisões:

I – Prestação de serviços;

II – Poder de polícia.

III - taxas de licenciamento ambiental.

Inciso III acrescido pela lei complementar nº 003, de 14.06.2005.

Art. 91-A - As taxas de licença diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este Código.

Artigo inserido pela lei complementar nº 003, de 14.06.2005.

Art. 92 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverão ser solicitadas através de requerimento junto a Prefeitura Municipal.

§ 2º - Deverá ser requerida alteração de licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou atividade exercida.

§ 3º - A decisão do requerimento será expedida pelo setor responsável no prazo de trinta dias, e a disposição do requerente, que será responsável pela sua procura junto ao órgão municipal.

§ 4º - A licença referente a execução de obras ou serviços de engenharia, terão seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 5º - Nas obras em que for dispensado assistente técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério do setor competente.

§ 6º - Não existe alvará provisório ou de experiência.

Art. 93. O contribuinte é obrigado a requerer ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes ocorrências: (NR)

I - Alteração de razão social;

II – O encerramento das atividades;

Parágrafo único. A transferência de endereço e alteração do ramo de atividades, deverão ser solicitadas antecipadamente; e a baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do inciso II deste artigo.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 93 - O contribuinte é obrigado a requerer ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 60 dias, as seguintes ocorrências:

I - Alteração de razão social;

II – O encerramento das atividades;

III – A transferência de endereço.

Parágrafo único – A transferência de endereço e alteração do ramo de atividades, deverão ser solicitadas antecipadamente; e a baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do inciso II deste artigo.

SEÇÃO II **Do Sujeito Passivo**

Art. 94 - O Contribuinte das taxas de licença são as pessoas físicas ou jurídicas, interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 95 - As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de acordo com a tabela em anexo, que faz parte integrante desta lei.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 96 - As Taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício.

SEÇÃO V
Da Arrecadação

Art. 97 - As taxas de licença serão arrecadadas, nos prazos e condições fixados em regulamento.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 98 - A Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria tem como fato gerador à fiscalização ou a vistoria realizada em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

Parágrafo único – Ficam dispensados da fiscalização e vistoria, bem como o respectivo pagamento de taxas, os contribuintes autônomos que não utilizarem local fixo ou licenciados para exercer suas atividades de prestadores de serviços, conforme definido em regulamento.

Art. 99 - A fiscalização e ou vistoria do funcionamento das atividades e de estabelecimento de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 100 - O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo

Art. 101 - O valor da taxa, para cada categoria de contribuinte é estabelecida na tabela anexa.

Parágrafo único – Entende-se como contribuinte estabelecido àquele que pela natureza de sua atividade exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços em instalações apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do fisco municipal, assim seja considerado.

CAPÍTULO III
Taxa de Serviços Diversos
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 102 - As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

- I - De expediente;
- II - De numeração de prédios;
- III - De apreensão de bens e semoventes;

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Art. 103 - O contribuinte das taxas é a pessoa jurídica ou física interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 104 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço estão estabelecidas em tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 105 - As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V
Da Arrecadação

Art. 106 - As taxas de serviços diversos serão arrecadadas no ato, conforme tabela anexa.

CAPÍTULO IV
Taxas de Serviços Urbanos

SEÇÃO I **Da Incidência**

Art. 107 - A taxa de serviços urbanos é Coleta de lixo;

Parágrafo único - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 108 - As taxas incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

SEÇÃO II **Sujeito Passivo**

Art. 109 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros, onde a Prefeitura mantenha os serviços mencionados no art. 107.

§ 1º - A coleta, assim como o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora.

§ 2º - O Poder Público Municipal prestará o serviço de coleta de resíduos sólidos domésticos provenientes dos estabelecimentos mencionados no §1º deste artigo, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa de coleta de resíduos sólidos ou urbanos, na forma mencionada neste artigo.

§ 3º - Entende-se por resíduos sólidos domésticos aqueles provenientes de refeitórios, toaletes, ou os que, pela sua natureza, podem ser equiparados aos resíduos sólidos residenciais.

§ 4º - Para usufruir a coleta dos resíduos sólidos não enquadrados no §2º deste artigo, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão firmar contrato com o Poder Público Municipal, querendo, sujeitando-se ao pagamento do preço público a ser instituído por decreto, bem como comprovar, de forma inequívoca, a regularidade da destinação dada aos mesmos resíduos, inclusive com licenciamento do órgão ambiental competente.

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 110 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço estão estabelecidas em tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 111 - As taxas serão lançadas anualmente em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabeleci-

das para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO V **Da Arrecadação**

Art. 112 - As taxas de serviços urbanos serão arrecadadas nos mesmos prazos e condições do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Parágrafo único - Poderá o poder executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

SEÇÃO I **Da Incidência e do Licenciamento**

Art. 113 . A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I** - a fixação do alinhamento;
- II** - aprovação ou revalidação do projeto;
- III** - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV** - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V** - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 114. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença da Prefeitura Municipal de São Marcos.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 115. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas na forma da Tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO III **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 116. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido do contribuinte.

Capítulo VI
TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 116-A - Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/97 do CONAMA e 05/98 do CONSEMA.

Art. 116-B - As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal 9.605/98.

Art. 116-C - Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 116-D - O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

Capítulo IV inserido pela LC nº 003, de 14.06.2005.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 117 - A Contribuição de Melhoria regulada pela presente lei, tem como fato gerador à realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhorias, na data da conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 118 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura ou alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas.

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.

III - construção ou ampliação de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidades públicas.

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus excessos.

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no “caput” poderão ser executadas pelos órgãos da administração Direta ou Indireta do poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Art. 119 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pela execução da obra.

Art. 120 - Para efeito desta lei considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhorias, o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados no nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houve condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 121 - A Contribuição de Melhorias será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

CAPÍTULO III

Do Cálculo

Art. 122 - A Contribuição de Melhorias tem como limite total à despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de

estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 123 - Para o cálculo da Contribuição de Melhorias, a administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o plano diretor, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistemas de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança de tributo, lançado em planta própria sua localização;

II - a elaboração do memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art.118;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influencia da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na forma do valor do imóvel;

VII - lançará na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do Inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do Inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria, devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicado o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - a parcela do custo da obra a ser recuperada, não será superior à soma da valorização, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 124 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei Específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 125 - Para efeito do inciso III do art. 119 a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influências, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorarem as condições de acesso ou lhes confirmam outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremo, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pagado Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 126 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do art. 119 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único - A metodologia e critério a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Cobrança

Art. 127 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 128 - Os titulares dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 119, tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual rege-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 129 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único – O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 130 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lan-

çamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no “caput” deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I** – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 123;
- II** - de forma resumida:

- a) o custo total ou parcial da obra;
- b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30(trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 131 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I** - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II** - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 119;
- III** - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV** - o número de prestações.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 132 - A Contribuição de Melhoria será lançada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente

da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 119, desta Lei.

§ 1º - O valor das prestações poderá ser em moeda corrente nacional.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto, conforme edital.

CAPÍTULO VI

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 133 - Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 134 - O tributo, igualmente, não incide nos caso de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 135 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 136 – O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme descrito neste capítulo.

TÍTULO V

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 137 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário, constantes do Código Tributário Nacional e das leis complementares à Constituição que o modificam.

Art. 138 - A expressão "Legislação Tributária" compreende o presente código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 139 - O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 140 - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 141 - A legislação tributária do município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:

I - Instituição ou majoração de impostos e taxas;

II - Novas hipóteses de incidência;

III - Extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização de valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 142 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos àqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completo.

CAPÍTULO II **Da Obrigação Tributária** **SEÇÃO I** **Das Disposições Gerais**

Art. 143 - A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º - Obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em

obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SECÇÃO II **Do Fato Gerador**

Art. 144 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 145 - O fato gerador da Obrigação Acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 146 - Salvo disposição em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique a circunstância materiais necessárias as que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SECÇÃO III **Do Sujeito Ativo**

Art. 147 - O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São Marcos, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SECÇÃO IV **Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade Tributária**

Art. 148 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I - Contribuinte: Quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador.

II - Responsável: Quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 149 - O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada a prestações que constitua o seu objeto.

Art. 150 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "De Cujus", existente à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "De Cujus",

existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 151 - A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual:

- Responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável.

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 152 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, à data do ato, pelas pessoas físicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou, ainda, sob firma individual.

SEÇÃO V **Da Solidariedade**

Art. 153 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 154 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

TÍTULO VI **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais.**

Art. 155 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 156 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus

efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuído, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 157 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
Da Constituição do Crédito Tributário
SEÇÃO ÚNICA
Do lançamento

Art. 158 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário previsto em lei, pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 159 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda, que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 160 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 161 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outra, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 162 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrarà àquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

vo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 163 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim determine;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma legal, a pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - Quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu inexatidão, fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 164 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Reclamação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 165 - O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído ou preposto com poderes para tal.

§ 1º - Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento;

§ 2º - Na impossibilidade de entrega da notificação far-se-á por edital;

§ 3º - A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.

I - Tratando-se do § 3º, deverá haver atestado ou assinatura de uma testemunha na notificação.

Art. 166 - A notificação do lançamento conterà, entre outros, os seguintes requisitos:

I - O endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;

II - O nome do sujeito passivo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

- IV - O valor do tributo;
- V - O prazo do recolhimento.

Art. 167 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

TÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Da Administração Tributária
SEÇÃO I
Da consulta

Art. 168 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único - A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 169 - A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 170 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgada.

Art. 171 - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos anexos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único - A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 172 - Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 173 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 174 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de trinta dias.

SEÇÃO II **Da Fiscalização**

Art. 175 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização;

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias, e entendendo-se insuficiente poderá ser regulamentado.

Art. 176 - A Fiscalização Tributária será exercida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 177 - Os Agentes do Fisco terão livre acesso:

I - ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária a sua presença.

Art. 178 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 179 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especificamente:

I - exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar o seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros, documentos fiscais em geral que diga respeito a fiscalização, bem como mercadorias.

a) Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância constará do termo;

b) A devolução da(s) mercadoria(s) apreendida(s) somente será autorizada se o interessado, dentro de 15 (quinze) dias contados da apreensão, exibir os elementos que facultem a verificação do imposto devido ou se for o caso, de elementos que provem a regularidade do sujeito passivo, perante a fiscalização;

c) Se o objeto for de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto;

- d) O risco de perecimento natural, ou da perda do valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão;
- e) Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos, serão eles destinados a instituições de beneficência do Município.

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerça atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

IV - Exigir comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Art. 180 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a administração o arbitramento dos diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 181 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

SEÇÃO III **Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 182 - O contribuinte que houver cometido para qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização obedecerá às normas a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV **Das Certidões**

Art. 183 - A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado com procuração, e terá validade pelo prazo de seis meses, contados da data de sua expedição.

Art. 184 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias a contar da data de entrada do requerimento do protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 185 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a serem apurados.

Art. 186 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos ou constado que não haja débitos com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 187 - A certidão narrativa será fornecida, mediante requerimento do interessado, e conterá obrigatoriamente:

- I - O início e do tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
- II - Discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal;

Parágrafo único - A certidão narrativa de que trata o caput deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO V

Da Dívida Ativa

Art. 188 - Constitui dívida ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela lei número 4.320/64 e suas alterações, proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 189 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente até o dia trinta e um de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo do pagamento.

Art. 190 - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, e, sendo caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - O valor e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais bem como termo inicial para o cálculo;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionando o fundamento legal;
- IV - O número e a data da inscrição;

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico ou outro que o sistema fornecer.

Art. 191 - Serão cancelados por ato do poder executivo os débitos fiscais:

- I - Legalmente prescritos;

II - De responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

III - Valores que sejam considerados anti-econômicos que sejam devolvidos do Poder Judiciário.

Parágrafo único - O cancelamento que se trata neste artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 192 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 193 - Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 194 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta exclusivamente de dolo específico.

Art. 195 - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição de determinado fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 196 - O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - Igual a R\$550,00 (Quinhentos e Cinquenta Reais), correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.

b) - embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal.

c) - praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

d) - não atender as solicitações do fisco ou da Secretaria Municipal da Fazenda.

e) - deixar de emitir nota fiscal.

f) - na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

II - igual a 100% (cento por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - igual a R\$110,00 (cento e dez reais), correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a)** não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social, localização ou ramo de atividades;
- b)** deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente;
- c)** não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- d)** prestar a declaração prevista nos artigos 62 e 93 desta lei, fora do prazo previsto em lei;
- e)** não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade;
- f)** iniciar obra ou reforma de construção civil, efetuar abertura de valas nas vias públicas, sem o prévio licenciamento;
- g)** deixar de escriturar o livro de registro especial;
- h)** na falta de autenticação do comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;
- i)** quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículos de transporte coletivo, ou funcionamento de elevador ou de escada rolante;
- j)** quando infringir a dispositivos desta lei não cominados neste capítulo;
- k)** deixar de prestar a declaração mensal de movimento no prazo legal.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor;

§ 2º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pagado tributo ou que tenha agido de acordo com decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação;

§ 3º - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade de forma espontânea, a penalidade será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento). Quando a irregularidade for sanada no prazo da notificação preliminar, a penalidade será reduzida em 90% (Noventa por Cento).

Art. 197 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da infração, violando a mesma norma tributária anterior, cometida pelo mesmo sujeito passivo.

SEÇÃO VII

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 198 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior, em face desta lei ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Parágrafo único – As restituições que se tratam deste artigo far-se-á mediante requerimento do interessado.

Art. 199 - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa de restituição:

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmo índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência de correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição no protocolo geral.

Art. 200 - As restituições de requerimento da parte interessada, dirigida ao titular da Fazenda Municipal, que dará decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passado à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 201 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 202 - Quando se tratar de restituição de ISSQN, por diferença de alíquota o cálculo do montante do tributo deverá ser requerida pelo tomador de serviço ou com autorização deste, por escrito e reconhecido firma.

Art. 203 - Quando se tratar de tributos e multas, indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 204 - Quando à dívida estiver sendo pago em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 205 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 206 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na repartição fiscal ou consignado judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Da Notificação Preliminar

Art. 207 - A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias o contribuinte regularize sua situação ou atenda ao solicitado.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender ao solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas às medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

SEÇÃO II
Do Auto de Infração

Art. 208 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades a uma decisão sobre:

- I** - auto de infração;
- II** - reclamação contra lançamento;
- III** - consulta;
- IV** - pedido de restituição.

Art. 209 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 210 - Considera-se, para os efeitos de excluir a espontaneidade, o fim do prazo da notificação preliminar sem que tenha sido atendida totalmente ela.

Art. 211 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasura, deverá conter:

- I** - local, dia e hora da lavratura;
- II** - nome, estabelecimento e endereço do autuado e das testemunhas, se houver;
- III** - número de inscrição do autuado, nº C.N.P.J. e nº C.I.C., quando for o caso;
- IV** - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V** - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive, do que trata a respectiva sanção;
- VI** - cálculo dos tributos e multas;

VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa prevista em Lei.

§ 3º - O auto de infração será assinado pelo atuante e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 212 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para este fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Art. 213 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo de encerramento da fiscalização onde deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 214 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), desde que não tenha sido beneficiado do disposto no § 3º do art. 192 desta lei.

Art. 215 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal, sob pena das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III **Do Auto de Embargo**

Art. 216 - Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do município, não tendo sido cumpridas as exigências do Auto de Infração dentro dos prazos estabelecidos ou mesmo sem a emissão deste, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinado a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua regularização.

Art. 217 - O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IV **Da Impugnação**

Art. 218 - O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da exigência.

Art. 219 - A impugnação será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 220 - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - autoridade julgadora a que é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - o objeto visado.

Art. 221 - O impugnador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou, ainda, por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - A impugnação não será decidida sem informação do setor competente, sob pena de nulidade.

Art. 222 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigido a medida em que se vencerem.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, com ou sem correções.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Da Impugnação relativa ao ISS incidente sobre o arrendamento mercantil

Subseção acrescida pela lei complementar nº 10, de 27.12.06.

Art. 222-A. As impugnações ou reclamações administrativas contra os Autos de Infração e/ou de Notificações de Lançamento Fiscal que vierem a ser realizadas contra as autuações atinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre o arrendamento mercantil somente serão apreciadas e julgadas se preencherem os seguintes requisitos:

- a) forem protocoladas no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação;
- b) vierem acompanhadas das cópias integrais dos contratos de arrendamento mercantil sobre que versarem, bem como dos comprovantes de pagamentos do ISS por eles gerados.

Art. 222-B. Das decisões do Secretário Municipal da Fazenda contrárias, em todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário em 10 (dez) dias ao Prefeito Municipal, que decidirá a discussão administrativa em caráter definitivo.

§ 1.º Os recursos voluntários interpostos para reexame da decisão administrativa de primeira instância somente serão processados e decididos se tiver havido prévio depósito do crédito tributário em litígio.

§ 2.º Cientificado o impugnante da improcedência de sua impugnação ou reclamação por descumprimento das condições referidas no artigo precedente, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento ou requerer moratória, e se nenhuma dessas hipóteses ocorrer será o crédito tributário inscrito como dívida ativa.

§ 3.º Da ciência da decisão em sede de recurso voluntário, terá o sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento ou requerer moratória, findo o qual o crédito tributário será inscrito como dívida ativa.

Art. 222-C. Quando da inscrição em dívida ativa, os créditos tributários oriundos de autuações do ISS, cujos devedores hajam sonogado mediante estabelecimento que tenha funcionado irregularmente (sem alvará), serão acrescidos da multa pecuniária de duas vezes o montante apurado.

SEÇÃO V **Da Primeira Instância Administrativa**

Art. 223 - As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou auto administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura dos termos de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesses para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos como controles internos e gerais de faturamento;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 224 - Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão.

Parágrafo único - Tal prazo poderá ser prorrogado a critério da autoridade julgadora se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

Art. 225 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

Art. 226 - A decisão deve ser clara e precisa.

Art. 227 - A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 228 - Quando a decisão julgar procedente, os procedimentos fiscais fazendário, que implique em recolhimento de crédito tributário e/ou penalidade, o atuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 10 (dez) dias o valor da condenação.

SEÇÃO VI **Da Segunda Instância Administrativa**

Art. 229 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II - de ofício: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte ao Município, conforme regulamento.

Parágrafo único - Para interposição do recurso voluntário, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, garantir a instância com o depósito prévio de 60% (sessenta por cento), do débito em julgamento.

Art. 230 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, se necessário for.

Art. 231 - A segunda instância administrativa será representada pelo Executivo Municipal.

Art. 232 - São irrecorríveis as decisões unânimes pelo Executivo Municipal, quando favoráveis ao Município.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

SEÇÃO I

Da Isenção

Art. 233 - A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Art. 234 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 235 - A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - Tratando-se de imposto lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 236 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;

II - proprietário do imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas no inciso I deste artigo;

III - viúva, órfão menor não emancipado, aposentados e pessoas com mais de 65 anos, proprietários de um único imóvel no Município de valor venal até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e com renda não superior a dois salários mínimos definidos pelo Governo Federal, devendo o pedido de isenção ser feito antes do vencimento previsto pela lei, da última parcela, comprovando o devido enquadramento.

Inciso alterado pela lei complementar nº 001, de 07.12.2004.

A redação original dispunha o seguinte:

III - viúva, órfão menor não emancipado, aposentados e pessoas com mais de 65 anos, proprietários de um único imóvel no Município de valor venal até R\$30.000,00 (trinta mil reais) e com renda não superior a dois salários mínimos definidos pelo Governo Federal, devendo o pedido de isenção ser feito antes do vencimento previsto pela lei, da última parcela, comprovando o devido enquadramento.

Art. 237 - Os pedidos de isenção, com exceção dos interessados de que trata o inciso II do art. 236, desta lei, deverão ser renovados a cada quatro anos, a partir da primeira solicitação, sob pena de perda automática do benefício.

Artigo alterado pela lei nº 1.688, de 08 de abril de 2003.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 237 - Os pedidos de isenção, com exceção dos interessados de que trata o inciso II do art. 232, desta lei, deverão ser renovados a cada quatro anos, a partir da primeira solicitação, sob pena de perda automática do benefício.

Art. 238 - A apuração da autenticidade das declarações e documentos fica sujeita, a qualquer tempo, à autoridade fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, competindo aos interessados facilitar todas as investigações e prestar os esclarecimentos solicitados pelo fisco, sob pena de não ser reconhecido seu direito à isenção.

Art. 239 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispostos legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal;

II - a área do imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

SEÇÃO II

Da Arrecadação

Art. 240 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável;
- III - mediante ação executiva;

IV – por fiscais com portaria expedida pelo Executivo para cobrança, quando se tratar de licença para venda ambulante, devendo estes prestar conta na primeira hora do expediente posterior, junto a Tesouraria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 241 - Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidade pecuniária far-se-á mediante a expedição obrigatória do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ou através de crédito bancário.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 242 - Os valores fixados nas tabelas anexas serão corrigidos, semestralmente, pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor - ou outro índice que vier a substituí-lo, acumulado, com exceção dos definidos nos itens 1, 2 e 3 da tabela I; os definidos na tabela III; os definidos na tabela VII, e o definido no item 4.1.1 da tabela VIII, cuja correção será anualmente, pelo índice e acumulado.

Art. 243. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos e não pagos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, caso em que serão acrescidos dos encargos previstos no artigo anterior. (NR).

§ 1º Para fazer jus ao benefício do parcelamento previsto no caput deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer o parcelamento dos débitos, na Secretaria da Fazenda através de requerimento.

§ 3º O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, voltará ao débito original.

§ 4º O contribuinte que requerer o parcelamento e não cumpri-lo até o final das parcelas, não poderá ser beneficiado por um novo parcelamento dos mesmos débitos municipais.

Artigo alterado pela lei nº 1.737, de 22.12.03.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 243 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos e não pagos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, caso em que serão acrescidos dos encargos previstos no artigo anterior.

§ 1º - Para fazer jus ao benefício do parcelamento previsto no caput deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer o parcelamento dos débitos, na Secretaria da Fazenda através de requerimento.

§ 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, voltará ao débito original, aplicando-se a penalidade de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor corrigido.

Parágrafo único – O contribuinte que requerer o parcelamento e não cumpri-lo até o final das parcelas, não poderá ser beneficiado por um novo parcelamento dos mesmos débitos municipais.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 244 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Os débitos com vencimentos nos sábados, domingos e feriados poderão ser pagos no 1º dia útil de expediente da repartição.

§ 2º – O pagamento dos tributos após os prazos fixados em lei ou na forma da lei, determina a incidência de correção monetária mensal com base no índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor - ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e/ou fração, e multa moratória de 0,15 % (zero vírgula quinze por cento) ao dia, até o limite de 9% (nove por cento).

Art. 245 - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas anexas.

Art. 246 - O Poder Executivo regulamentará através de decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 247 - Fica revogada a lei 1.105 de 31 de Dezembro de 1.994 e suas alterações.

Art. 248 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DOIS.

DEMÉTRIO CARLOS LAZZARETTI

Prefeito Municipal em Exercício

IRES PEDROTTI GIRARDELLO

Secretária da Fazenda

Registre-se e Publique-se

SÉRGIO ANTÔNIO MIOTTO

Secretário da Administração

**Anexo I –
Lei Complementar nº 001, de 07 de dezembro de 2004
Planta de Valores de Terrenos
de
São Marcos**

Cód. Logradouro	Nome do Logradouro	Valor m2	Quadras Abrangidas	Zona
-----------------	--------------------	----------	--------------------	------

206	2000-Rua	17,00	058,052,102.059	1
251	Adraine Pedro Soldatelli-Rua	22,00	117,118,120	1
43	Agostinho Balardin-Rua	40,00	067,068	2
43	Agostinho Balardin-Rua	45,00	060,061,050,051	2
58	Alberto Pedrotti-Rua	65,00	107,108	2
100	Alberto Torresini-Rua	55,00	016,21	1
95	Alfredo de Lavra Pinto-Rua	90,00	036,063,074,	2
95	Alfredo de Lavra Pinto-Rua	55,00	021,089,090,016,091	1
95	<i>Alfredo de Lavra Pinto-Rua</i>	46,00	082,074,092,083,065,066	1
95	Alfredo de Lavra Pinto-Rua	40,00	066,067,069/P	1
95	<i>Alfredo de Lavra Pinto-Rua</i>	30,00	010,069/P,76,001,085/P	1
148	<i>Ângelo Batista Scopel-Rua</i>	22,00	004,066	3
20	<i>Angelo Benato Filho-Rua</i>	38,00	087	2
198	Ângelo Manosso-Rua	22,00	049,050,051	3
49	Angelo Siota-Rua	44,00	180,087,091/P	2
49	Angelo Siota-Rua	40,00	091/P,087P,114/P	2
207	Anna Maria Bianchi Brunello-Rua	22,00	014,001,085	1
14	<i>Anselmo Sândi –Rua</i>	70,00	013,014,044,045	2
14	Anselmo Sândi-Rua	80,00	024,025	2
14	Anselmo Sândi-Rua	75,00	034,035	2
14	Anselmo Sândi-Rua	50,00	054,055	2
187	Antenor Chinelatto-Rua	22,00	012,013	3
209	Antonieta Torresini-Rua	17,00	100,101,102,097,096,095,094,59	1
156	Antonio Aumond-Rua	20,00	156,157,155,153,152	2
245	Antonio Canale-Rua	25,00	064,072,104,105	1
192	Antonio de Ross-Rua	25,00	094,095	1
218	Antonio Fochesatto-Rua	30,00	001	1
26	Antonio Fongaro-Rua	22,00	041,014,007	3
62	Antonio Moreira dos Reis-Rua	48,00	086,069,082	2
217	Antonio Pellizzari-Rua	22,00	013,26	3
214	Antonio Scodro-Rua	47,00	073,098,114	1
101	<i>Antonio Stedile-Rua</i>	33,00	032, 033,	1
101	Antonio Stedile-Rua	26,00	063,017,010,067,022,115	1
241	Antonio Zanella-Rua	26,00	016,017,036,037,005	3
173	Ary João Michelin-Rua	22,00	009,044	3
77	Ary Martininghi-Rua	20,00	111,112,113,087/P	2
76	Atair Siota-Rua	22,00	004	3
15	Augusto Catafesta-Rua	22,00	149,190	2

15	Augusto Catafesta-Rua	50,00	051,076	2
15	Augusto Catafesta-Rua	75,00	055,181/P	2
15	<i>Augusto Catafesta-Rua</i>	85,00	045,181/P	2
15	Augusto Catafesta-Rua	90,00	035,056,015,025	2
15	Augusto Catafesta-Rua	80,00	014,015	2
15	Augusto Catafesta-Rua	46,00	005,131,078,088	2
147	Avai-Rua	26,00	061,062	1
155	Avelino Camassola-Rua	20,00	157,159,158,92,77/P,87P	2
124	Bagé-Rua	46,00	035,039	1
115	Benjamin Boff-Rua	25,00	064,072,104,105,107,108	1
115	Benjamin Boff-Rua	30,00	049,050	1
69	Benjamin Fochesatto-Rua	27,00	018,021	3
159	Benjamin Lopes-Av.	30,00	160,161,162,163,164,165	2
27	Benjamin Michelin-Rua	45,00	060,066,067	2
27	Benjamin Michelin-Rua	40,00	058,059	2
86	Bernardo Michelin-Rua	41,00	002,003	1
86	Bernardo Michelin-Rua	40,00	078,011,077,012	1
21	Bonfilho Nicoletti-Rua	65,00	048,057/P,185	2
21	Bonfilho Nicoletti-Rua	61,00	049,057/P	2
21	Bonfilho Nicoletti-Rua	45,00	073,058,051,061,062	2
21	Bonfilho Nicoletti-Rua	35,00	052,059,73	2
21	Bonfilho Nicoletti-Rua	40,00	050,052/P	2
153	Bonfilho Tonet-Rua	20,00	150,151	2
205	Brasil-Rua	26,00	053,062	1
213	C – Q 1e2-Z 3-Rua	22,00	001,002	3
235	Caetano Melara-Rua	25,00	085,43	1
44	Canelones-Rua	30,00	076,181,77	2
177	Carlos Gomes -Av.	55,00	015,131	2
177	Carlos Gomes-Av.	50,00	121,132,122,123,133	2
177	Carlos Gomes-Av.	46,00	124,125,134,126,127,135	2
177	Carlos Gomes-Av.	45,00	128,136/P	2
177	Carlos Gomes-Av.	43,00	129,136/P	2
177	Carlos Gomes-Av.	40,00	130,137,115	2
5	Carlos Gomes-Rua	120,00	002,007	2
5	Carlos Gomes-Rua	85,00	008,Cemitério,009,004,006,17 1,082	2
5	Carlos Gomes-Rua	80,00	011,080,010,079	2
5	Carlos Gomes-Rua	61,00	005,013,014	2
5	Carlos Gomes-Rua	75,00	012,081	2
190	Catarina Fabro Boff	22,00	96,97	1
83	Celestino Magrin-Rua	22,00	053,060,054,055,056,057,058, 059,062	3
164	Clari J. Dal Agno-Rua	22,00	052,053,060	3
108	Clito João Doncatto-Rua	41,00	040,041, 037,038,028,029	1
28	Cônego João Marchesi-Av.	55,00	064,070/P	2
28	Cônego João Marchesi-Av.	45,00	070/P,065	2
28	Cônego João Marchesi-Av.	40,00	066,070/P,094,067,096	2

28	Cônego João Marchesi-Av.	35,00	095,068	2
122	Constante Gozzi-Rua	25,00	075,079,101	1
203	D; Lot.Fr. Doncatto; Q 39 Z 1-Rua	46,00	039	1
183	da Caixa-Rua	65,00	048	2
10	da Vitória-Rua	70,00	040,041	2
10	da Vitória-Rua	100,00	030,031	2
10	da Vitória-Rua	110,00	020,021	2
10	da Vitória-Rua	90,00	009,010	2
125	Dante R. Soldatelli-Rua	33,00	001,069	1
140	das Camélias-Rua	40,00	126,127	2
130	das Castanheiras-Rua	22,00	145,146,141,147,148,Área de Terras,120	2
133	das Flores-Rua	33,00	131,132	2
141	das Hortências-Rua	33,00	127,128,135,136	2
141	das Hortências-Rua	22,00	141,142,147	2
129	das Laranjeiras-Rua	27,00	138,144,139,145,140,146	2
53	das Macieiras-Rua	30,00	115,117	2
138	das Margaridas-Rua	40,00	124,135,015,182	2
52	das Nogueiras-Rua	30,00	117,119,116,118	2
139	das Orquideas-Rua	22,00	141/P,146	2
139	das Orquideas-Rua	33,00	141/P,140	2
139	das Orquideas-Rua	40,00	134,135,125,126	2
134	das Palmas-Rua	22,00	138,144	2
175	das Pitangueiras-Rua	22,00	062,058	3
144	das Rosas-Rua	33,00	129,130,136,137	2
144	das Rosas-Rua	22,00	142,143	2
132	das Videiras-Rua	27,00	137,143,136,142,135,141	2
132	das Videiras-Rua	33,00	134,140,133,139	2
132	das Videiras-Rua	50,00	132,138,131,088	2
145	das Violetas-Rua	22,00	120,148	2
145	das Violetas-Rua	30,00	115,117,119, 137,143	2
93	Décio Martins Costa-Rua	55,00	008,081,089,090	1
74	Diamantino Michelin-Rua	33,00	018,020,021,022,023,024,025, 8	3
104	Dom Jose Barea-Rua	46,00	023,025,019,020,064,074,083, 092,034,039,013,068	1
105	Dom Pedro II-Rua	40,00	035,036	1
105	<i>Dom Pedro II-Rua</i>	46,00	025,026,020,084,074,082,092, 091,013,088	1
47	Domingos Garbin-Rua	50,00	056,183	2
47	Domingos Garbin-Rua	40,00	077,181,076	2
51	dos Coqueiros-Rua	30,00	118,119,120	2
135	dos Cravos-Rua	33,00	138,139,144	2
135	dos Cravos-Rua	50,00	121,122,132,133	2
142	dos Crisântemos-Rua	33,00	128,129	2
247	dos Escoteiros-Rua	25,00	061,072,104	1
161	dos Eucaliptos	30,00	161,162,164,165,169	2

136	dos Girassois	46,00	122,123	2
137	dos Jasmins	22,00	145,146	2
137	dos Jasmins	33,00	139,140	2
137	dos Jasmins	46,00	123,124,133,134,015	2
143	dos Lirios	22,00	147,148	2
194	dos Motoristas	48,00	086	2
131	dos Pinhais	22,00	142,143,147,148	2
109	Dr. Frederico Stich-Rua	55,00	029,030	1
3	Dr. Raymundo Pessini-Rua	85,00	037,046,038,048,085	2
3	Dr. Raymundo Pessini-Rua	80,00	039,049	2
3	Dr. Raymundo Pessini-Rua	70,00	040,073/P	2
3	Dr. Raymundo Pessini-Rua	50,00	041,072,073/P	2
3	<i>Dr. Raymundo Pessini-Rua</i>	55,00	042,043,044,045,053,054,055,071	2
8	Dr.Aristóteles da Rosa-Rua	90,00	048,049/P,57,185	2
8	Dr.Aristóteles da Rosa-Rua	140,00	085,049/P,038,039	2
8	Dr.Aristóteles da Rosa-Rua	150,00	018,019	2
8	Dr.Aristóteles da Rosa-Rua	200,00	028,029	2
8	Dr.Aristóteles da Rosa-Rua	120,00	007,008	2
8	Dr.Aristóteles da Rosa-Rua	75,00	002,107,79	2
8	Dr.Aristóteles da Rosa-Rua	65,00	108,109,110	2
110	Duque de Caxias-Rua	50,00	038,041	1
110	Duque de Caxias-Rua	60,00	030,031	1
165	Eliseo Bortolo Zan-Rua	22,00	011,012,013, área de terras	3
186	<i>Eliseo Leonardelli-Rua</i>	22,00	063,009,64	3
252	Eloi Grison-Rua	22,00	119,120	
211	Elvira Rech Soldatelli-Rua	48,00	069	2
90	Eugenio Grison-Rua	50,00	006,007,073	1
197	Evaldo Waltenor Gomes-Rua	22,00	056,058	3
176	<i>Federal BR 116-Est</i>	22,00	04,011,003,005,007/P, 044,008/P,009,064,002,084/P,65,66,67	1,2,3
176	<i>Federal BR 116-Est</i>	25,00	Áreas de terras 006, 018,007/P,014,008/P,084,26024, 179	1,2,3
176	Federal BR 116-Est	65,00	Área de terras de terras,002/P,001,003	1,2,3
176	Federal BR 116-Est	80,00	004,016,009,026,015,036,089,074,021,086,075,030	1,2,3
176	<i>Federal BR 116-Est</i>	85,00	047,031,057,044,064,185	1,2,3
176	Federal BR 116-Est	60,00	070,055,083	1,2,3
502	Federal Br. 116-P. Brancas-Est	18,00	Todas	D-2
201	Ferdinando Stedile-Rua	30,00	111,112	2
40	Fidelis Capeletti-Rua	30,00	095,113,112,100,111,92	2

40	<i>Fidelis Capeletti-Rua</i>	25,00	106, áreas de terras,62,87	2
504	Fioravante Cechinatto-Rua	18,00	Pedras Brancas-Todas	D-2
171	Francisco J. Gattermann-Rua	50,00	087	1
54	Frei Henrique de Coimbra-Rua	30,00	115,116,117,118,119	2
237	Frontino Pacheco-Rua	17,00	102,103,106,109,112	1
113	Gaspar Martins-Rua	25,00	080,085/P	
113	Gaspar Martins-Rua	33,00	043,045,049,050,046,051,47,56	1
215	Genoefa Brunello Fortunati-Rua	22,00	116,103	1
200	Giacomo Luiz Conto-Rua	30,00	083,103	2
48	Giacomo Rizzon-Rua	46,00	183,087/P	2
48	Giacomo Rizzon-Rua	33,00	077,087/P, área de terras	2
89	<i>Giacomo Sandi-Rua</i>	22,00	64	1
89	<i>Giacomo Sandi-Rua</i>	38,00	098,114,070,005,012,077	1
249	Giovanni Pasin-Rua	34,00	084,184	2
195	Guerino Lazzaretti-Rua	27,00	019,020,021,018	3
128	Helio M. Rizzon-Rua	27,00	91,92,93	3
236	Henrique Dorneles Bertelli-Rua	17,00	183	2
116	Henrique Machado da Silveira	30,00	045,046,051	1
500	Irmã Clara Capeletti-Rua	18,00	Pedras Brancas-Todas	D-2
60	Irmãos Soldatelli-Rua	48,00	003,082,171,69	2
102	Iroi-Rua	30,00	033,022,071,017,018,067,066	1
98	Ivai-Rua	55,00	027,028,029,086	1
98	Ivai-Rua	46,00	023,025,026,019,020,084	1
98	Ivai-Rua	30,00	018,071,017,022,063,115	1
50	Izidoro Fantin-Rua	30,00	091,114,116,118,120,Área de Terras	2
505	Jacó Camassola- P. Brancas-Rua	18,00	Pedras Brancas	
37	Jacob Studulski-Rua	33,00	101,102,104,105,100,106	2
255	Jacob Brunello	22,00	70	1
253	Jaime Antonio Libardi	22,00	118,119	1
170	Jaime Mariano da Rosa-Rua	30,00	167,168,172	2
22	João Ballardin de Antônio-Rua	41,00	073,052,071,72	2
22	João Ballardin de Antônio-Rua	45,00	050,053,051,054,055	2
166	João Batista Sotoriva-Rua	27,00	006,018	3
71	João Boff-Rua	30,00	006.026	3
32	<i>João Bonella-Rua</i>	30,00	070,097,94	2

240	João Buganza-Cor.	33,00	090.086	2
11	João Carlos Gasparotto-Rua	40,00	052,073,071,072,149	2
11	João Carlos Gasparotto-Rua	50,00	041,042,79,80	2
11	João Carlos Gasparotto-Rua	100,00	031,032	2
11	João Carlos Gasparotto-Rua	110,00	021,022	2
11	João Carlos Gasparotto-Rua	80,00	010,011	2
73	João Cecatto-Rua	22,00	011,012,013,005	3
80	João Flavio Rech-Rua	22,00	042,043,14	3
92	João Fole-Rua	50,00	007,081	1
248	João Inácio-Rua	22,00	106,107	1
72	João Mazotti-Rua	26,00	005,026,015,016,036, áreas de terras	3
85	João Michelin-Rua	22,00	009,046,063,048, área de terras	3
25	João Rech-Rua	45,00	064,065	2
38	João Ronhiski-Rua	33,00	098,099,101,102	2
31	João Sogari-Rua	45,00	061,062	2
34	Joaquim Chinelatto-Rua	33,00	097,098,101,103,104	2
82	Joaquim Domingos Vanelli-Rua	22,00	046,0,47,049,051,052,053,054, 056,058,062, área de terras	3
212	Joaquim Trevisan-Rua	30,00	114,160	2
221	Jocyl Castilhos da Luz-Rua	61,00	063	2
70	José Bertelli-Rua	27,00	008,019,020	3
126	José Dal Agno-Rua	22,00	001,002	3
4	José de Alencar-Rua	85,00	004,006,016,017	2
4	José de Alencar-Rua	120,00	007,008,018,019	2
4	José de Alencar-Rua	110,00	009,010,020,021	2
4	José de Alencar-Rua	95,00	011,022	2
4	José de Alencar-Rua	90,00	012,023,013,024	2
4	José de Alencar-Rua	75,00	014,025	2
254	Jose N. Bernardo dos Reis	70,00	73	2
182	José Joaquim Munaretto-Rua	65,00	046,075	2
81	José Michelin-Rua	22,00	14,009,044,46	3
33	José Polo-Rua	35,00	070/P,083	2
33	José Polo-Rua	33,00	070/P,097,103	2
91	José Rizzon-Rua	50,00	007,073	1
91	José Rizzon-Rua	45,00	004,005	1
91	José Rizzon-Rua	41,00	011,003,078,002	1
222	Juvenil José Vanelli-Rua	22,00	112,101,117, 118,119,120	1
178	Leda Rech Stedile-Rua	27,00	018,019,020,021	3
208	Luiz Alberto Scodro-Rua	38,00	098,114	1
36	Luiz Borghetti-Rua	33,00	098,099,101,102	2
13	Luiz Cioatto-Rua	50,00	053,054	2
13	Luiz Cioatto-Rua	70,00	043,044,012,013	2
13	Luiz Cioatto-Rua	85,00	033,034	2
13	Luiz Cioatto-Rua	90,00	023,024	2
13	Luiz Cioatto-Rua	65,00	081,005	2

45	Luiz Debovi-Rua	35,00	076,093	2
29	<i>Luiz Lopes-Rua</i>	40,00	060,052,059	2
242	Luiz Martininghi-Rua	26,00	016,017,036,037	3
97	Luiz Miotto-Rua	55,00	021,016,086	1
97	Luiz Miotto-Rua	46,00	,082,084,020,074, 019,065,018	1
97	Luiz Miotto-Rua	36,00	066,018,067,017,010,063	1
193	Luiz Nazareno Grison-Rua	55,00	015,087	1
63	Luiz Nicoletti-Av.	27,00	27,30,33,91,92,93	3
150	Luiz Rizzon-Rua	20,00	154,155	2
42	Luiz Sogari-Rua	30,00	083,179,168,103,167,104,166, 105,106, área de terras	2
12	Luiz Trevisan-Rua	45,00	053,071,52	2
12	Luiz Trevisan-Rua	55,00	042,043	2
12	Luiz Trevisan-Rua	90,00	032,033	2
12	Luiz Trevisan-Rua	95,00	022,023	2
12	Luiz Trevisan-Rua	80,00	011,012	2
39	Marcilio Destefani-Rua	33,00	099,100,102	2
39	Marcilio Destefani-Rua	30,00	105,106	2
180	Maria Borghetti Sogari-Rua	30,00	166,167,170,172	2
87	Maria Guerra Michelin-Rua	40,00	005,012,011,	1
87	Maria Guerra Michelin-Rua	50,00	004,003	1
232	Maria Michelin Fongaro-Rua	26,00	015,016,017,005	3
35	Mariana Melotto-Rua	33,00	094,095,096,097,098,099,100, 112,113	2
152	Mariano Scain-Rua	20,00	151,152,153	2
103	Maringá-Rua	46,00	073,068,069,83,66,065,018,01 9,071,023	1
103	Maringá-Rua	36,00	033,034,043,045,12	1
181	Martinho Soldatelli-Rua	33,00	051,056	1
9	Mons. Henrique Campagnoni	85,00	039,040	2
9	Mons. Henrique Campagnoni	160,00	029,030	2
9	Mons. Henrique Campagnoni	120,00	019,020	2
9	Mons. Henrique Campagnoni	110,00	008,009	2
9	Mons. Henrique Campagnoni-Rua	50,00	065,066	2
9	Mons. Henrique Campagnoni-Rua	60,00	057,058	2
9	Mons. Henrique Campagnoni-Rua	80,00	049,073	2
199	Rua Antonio Chemello	22,00	047,048,049,050	3
163	Neri Fiamenghi-Rua	22,00	053,054,055,060	3
94	Nilo Soldatelli	55,00	008,009	1
227	Olinda Marchesi -Q. 5 Z 3	22,00	005, áreas de terras	3
127	Olindo Mozz	22,00	010,002,004,045, 66	3

169	Olympio Bertelli	46,00	180,091	2
2	Oswaldo Aranha	55,00	068,083,013,092,088,091,087 090,089,015	2
2	Oswaldo Aranha	100,00	026,036,037,027,29,39	2
2	Oswaldo Aranha	140,00	028,038	2
2	<i>Oswaldo Aranha</i>	85,00	030,040	2
2	Oswaldo Aranha	83,00	031,041	2
2	Oswaldo Aranha	65,00	032,042,033,043	2
2	Oswaldo Aranha	50,00	034,044,035,045,056,181,183, 0077	2
231	Osilio Francisco Brás Pelliz- zari	22,00	26	3
112	Paraná-Av.	41,00	032,043,033,034,045/P,60,85/ P	1
112	Paraná-Av.	46,00	045/P,039,046,035,036,047,04 0,041,048,042	1
162	Paulo Giotti	22,00	054,056,055,057	3
106	Pe. Anchieta	40,00	036,037,040	1
106	Pe. Anchieta	46,00	026,027,084,086,082,016	1
106	Pe. Anchieta	55,00	090,091,087,088	1
120	Pe. Estevan Vanin	69,00	044,052	1
7	Pe. Feijó	22,00	40/P,26,36,37,05,	3
7	Pe. Feijó	50,00	057,042,044/P	1
7	Pe. Feijó	60,00	031,044/P	1
7	Pe. Feijó	180,00	047,048,046,037,038	2
7	Pe. Feijó	200,00	027,028,006,007	2
7	Pe. Feijó	260,00	017,018	2
7	Pe. Feijó	90,00	002,082,107	2
7	Pe. Feijó	60,00	003,108,069, áreas de terras	2
7	Pe. Feijó	55,00	089,090,040,039,027,028,91	2/3
18	Pe. Frederico Taufer	65,00	048,085	2
75	Pedro Michelin	22,00	001,002,003,004,045, áreas de terras	3
151	Pedro Rizzon de Giacomo	20,00	152,153,154	2
157	Prefeito Albino Ruaro	20,00	156,153,152,151,150,149, área	2
56	Primeiro de Maio-Rua	65,00	109,110	2
114	Prof. Francisco Stawisnski	25,00	080,093,049,064,050,072,85	1
114	Prof. Francisco Stawisnski	33,00	051,060,056,061,062,053,054, 048,057	1
19	Prof. Natal Lazzaretti	65,00	048,085	2
84	Prof. Tereza Maurina	22,00	049,050,047,048	3
511	Pública P. Brancas- Q. 11- Est	18,00	Todas	D-2
503	Pública Q. 18 – P. Brancas- Est	18,00	<i>Todas</i>	D-2
6	Quinze de Novembro-Rua	100,00	027,026,016,017	2
6	Quinze de Novembro-Rua	90,00	063,046,037,036,027,026,	2

			016,017,006,004	
6	Quinze de Novembro-Rua	69,00	082,171	2
24	Rafael Ruaro	45,00	058,066	2
24	Rafael Ruaro	50,00	057/P,065,	2
24	Rafael Ruaro	60,00	057/P,064	2
17	Rafael Trevisan	65,00	046,047,075	2
224	Raymundo Magrini-Cor.	36,00	066	1
225	Raymundo Marcon	48,00	0001	2
30	Recieri Chemello	45,00	067,068,060,061,062	2
501	Regina Tomiello Capeletti	18,00	Pedras Brancas	D-2
246	Reno Chinelato	25,00	104,105,107,108,061,106	1
158	Ricieri Bertolazzi	20,00	153,156,155	3
121	<i>Rio Branco</i>	40,00	024,052,055,044, áreas de terras	1
506	Rio Branco – P. Brancas	18,00	Pedras Brancas	D-2
168	<i>Rodolfo Polidoro</i>	48,00	089, áreas de terras	2
154	Romano Benato	20,00	149,150	2
79	Rosa Polidoro Sogari	34,00	084,179	2
174	<i>Rosalia Stedile Bassanesi</i>	22,00	062,059	3
243	Rua Pedro Boff	22,00	103,109	1
223	S/ Denominação Q 02 Z 1	40,00	011,012,077,078	1
210	S/ Denominação Q 181	40,00	181	2
233	S/ Denominação Q 183 Z 02	40,00	183	2
226	S/ Denominação Q 31 Z 2	50,00	031	2
219	S/ Denominação Q 53/62 Z1	26,00	053,062	1
220	Rua Luiz Scain	30,00	0076	1
228	S/ Denominação Q 86 Z 2	48,00	086	2
234	S/ Denominação Q 94 Z 2	33,00	094,096	2
230	Rua Alcides Zuanazzi	33,00	096,095	2
244	S/ Denominação Q.07 Z 03	22,00	007,041	3
229	Santa Barbara	17,00	100,101	1
119	Santa Catarina	33,00	042,048,057	1
196	Santa Clara	27,00	022,023	3
146	São Cristovão	22,00	001,002,003,	3
111	São Domingos	50,00	031,041,042	1
78	São Francisco	22,00	041,014	3
46	São Gabriel	33,00	092,093	2
23	São Gotardo	41,00	072,073	2
67	São João	33,00	035,032,034,031,033,030, 92,93	3
509	São Jorge – P. Brancas	18,00	Todas	D-2
238	São José	17,00	101,102	1
510	São José – Pedras Brancas	18,00	Todas	D-2
64	São Luiz	33,00	030,031,033,034,024,025,27,28	3

118	São Manoel	26,00	054,057,059	1
65	São Marcos	33,00	023,024,034,035,031,032,028,029	3
507	São Marcos – P. Brancas	18,00	Todas	D-2
66	São Paulo	27,00	91,92	3
66	São Paulo	41,00	027,028,030,031	3
508	São Paulo – P. Brancas	18,00	Todas	D-2
68	São Pedro	33,00	023035,024,034,025,033, áreas de terras	3
160	Serafino Rizzon	30,00	160,161,163,164	2
117	Sete de Setembro-Rua	26,00	059,054,053	1
117	Setede Setembro-Rua	17,00	099,100,061,062	1
149	Severino Brochetto	20,00	158,159	2
185	Severino Rech	22,00	041,007	3
202	Severino Siota – Q 91 Z 2	40,00	091	2
16	Stanislaw Studzinski	83,00	063,075	2
204	Tamoio	25,00	080,093,049, 064	1
216	Thereza Michelin Cecatto	22,00	011,012	3
99	Tiradentes-Av.	36,00	115,032,022,033/P,85/P	1
99	Tiradentes-Av.	38,00	033/P/071	1
99	Tiradentes-Av.	46,00	023,034	1
99	Tiradentes-Av.	55,00	025,026,027,028,029,030/P,035 036,037	1
41	Tranquilo Gozzi	30,00	104,105,166,167,170,172	2
123	Valentin Tomiello	22,00	102,106,109,112,100	
123	Valentin Tomiello	40,00	024,055,79,75,94,95,96,97,117,101	1
1	Venâncio Aires-Av	50,00	015/P,183,182/P	2
1	Venâncio Aires-Av.	70,00	006/P,013	1
1	Venâncio Aires-Av.	75,00	006/P,088	1
1	Venâncio Aires-Av.	83,00	007,081,087/P	1
1	Venâncio Aires-Av.	90,00	008,087/P	1
1	Venâncio Aires-Av.	97,00	009,015	1
1	Venâncio Aires-Av.	304,00	016,026,017,027,018,028,019029	2
1	Venâncio Aires-Av.	210,00	020,030	2
1	Venâncio Aires-Av.	150,00	021,031,022,032,023,033,024,034,025,035	2
1	Venâncio Aires-Av.	65,00	073,069,068	1
1	Venâncio Aires-Av.	55,00	015?p,056	2
179	Victorino Zardo	64,00	075,074,063	2
188	Vilso Simioni	22,00	051,052	3
57	Vinte e cinco de Abril-Rua	33,00	108	1
59	Vinte e oito de Março-Rua	75,00	002,107	2
61	Vinte e sete de Janeiro-Rua	80,00	001,171,069,004	2

107	Vinte e um de Abril-Rua	46,00	027,028	1
189	Virgilino Hoffmann	22,00	042,014,043,046	3
229	Virgilio Casarotto	22,00	65,67	3
96	Virgilio Scodro-Trv.	40,00	069	1
167	Vitório A Farofa	22,00	042,043	3
55	<i>Vitório Bertolazzi</i>	46,00	005,078,081	2
250	Vitório Lazzaretti	34,00	184	2
88	Vitório Soldatelli	40,00	005,114,073	1
88	Vitório Soldatelli	50,00	004/P,007	1
88	Vitório Soldatelli	60,00	004/P,081,003,008,009	1
172	VRS 315	46,00	182,87,180,091,130	2
172	VRS 315	42,00	091,115,116	2
172	VRS 315	26,00	114, área de terras	2
191	Wladistaw Soboleswki	25,00	094,096	1
239	Wolmar João Ruaro	45,00	001,098	1
239	Wolmar João Ruaro	38,00	001,070,014	1
239	Wolmar João Ruaro	22,00	85	1
184	Zeferino Vedana	30,00	162,169	2

Anexo II
Lei Complementar nº 001, de 07 de dezembro de 2004

Fórmulas e Tabelas corretivas

O valor venal do bem Imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com as fórmulas e tabelas corretivas a seguinte:

$$2.1-VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

1.1-O valor Venal do terreno será assim determinado:

$$VVT = At \times Vm2t \times S \times T \times P \times N$$

Onde:

VVT- Valor Venal do Terreno

At= Área do terreno
 Vm2t= É o Valor do M2 de terreno ou Gleba
 S= Situação do terreno dentro da quadra
 T= Topografia
 P= Pedologia
 N= Nível

1.2-O valor do metro quadrado de terreno(Vm2t) é obtido através da planta de valores, representada pelo anexo nº I desta lei e condensada através da tabela de fatores de localização, **expressa no anexo IV.**

1.3- O fator corretivo de Situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

<u>Situação do Terreno</u>	<u>Coefficiente de correção</u>
Esquina/2 frentes.....	1.10
Meio de Quadra.....	1,00
Encravado.....	0,50

1.4- O fator corretivo de Topografia (T) é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Plano.....	1,00
Aclive.....	0,80
Aclive Acentuado.....	0,60
Declive.....	0,85
Declive Acentuado.....	0,50
Irregular.....	0,40

1.5- O coeficiente corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Alagado.....	0,40
Inundável.....	0,70
Rochoso.....	0,50
Normal.....	1,00
Cominação dos demais.....	0,60

1.6- O coeficiente corretivo de nível (N) é atribuído ao imóvel conforme sua posição em relação ao logradouro público e seu coeficientes corretivos obedecerão a tabela abaixo:

Ao nível da Rua.....	1,00
Acima da Rua.....	0,80
Abaixo da Rua.....	0,50

2.- O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

$$2.1- VVE= VM2E \times \underline{CAT} \times AU \times EC$$

Onde:

VVE= Valor Venal da Edificação

VM2E= Valor do metro quadrado do tipo de edificação

CAT = Categoria é o somatório de pontos obtidos na aplicação da tabela de 100 pontos por categoria (tabela de pontos).

AU= Área da unidade

EC= Estado de conservação da Edificação

2.2- O valor do M2 do tipo de edificação será obtido com a aplicação da tabela a seguir:

Casa/Sobrado.....	R\$184,00
Apartamento.....	R\$ 170,00
Telheiro.....	R\$ 28,00
Galpão.....	R\$ 65,00
Pavilhão.....	R\$ 80,00
Loja.....	R\$ 180,00
Garagem.....	R\$ 70,00
Outros.....	R\$ 134,00

2.3 – O fator corretivo do estado de Conservação (EC), obedecerá a tabela abaixo:

Ótima.....	1,00
Bom.....	0,90
Regular.....	0,70
Ruim.....	0,50

2.4- Para cada unidade imobiliária autônoma dentro do mesmo lote, terá definida uma correspondente fração ideal de terreno, cuja fórmula para sua obtenção é a seguinte:

$$FIT = \frac{AT \times AU}{ATE}$$

Onde:

FIT= Fração ideal de terreno

AT= Área do terreno

AU= Área da unidade

ATE= Área total da Edificação

Tabela de Pontos-Categoria

Quadro 31 do Bci-Estrutura	Pontos	Quadro 32 do Bci-Tipo	
1-Concreto	13	1-Alvenaria	10
2-Alvenaria	11	2-Madeira Simples	04
3-Madeira	07	3-Madeira Dupla	06
4-Metálica	08	4-Mista	08
		5-Concreto	12
		6-Outros	13

Quadro 33 do Bci-Revest. Ex-ter.		Quadro 34 do Bci-Piso	
1-Sem/Chapisco	00	1-Terra Batida	00
2-Rebocada	11	2-Cimento	06
3-Pintada	12	3-Cerâmica/Mosaico	08
4-Madeira	08	4-Tábua/Parquet	10
5-Tijolo à Vista	06	5-Forração/Carpete	11
6-Cerâmica	10	6-Material Plástico	05
7-Outros	13	7-Outros	13
Quadro 35 do Bci-Forro		Quadro 36 do Bci-Cobertura	
1-Sem	00	1-Zinco	07
2-Madeira	09	2-Fibrocimento	09
3-Material Plástico	06	3-Telha	11
4-Laje	11	4-Laje	12
5-Chapas	08	5-Telha Vitrificada	13
6-Outros	13		
Quadro 37 do Bci-Inst. Eletrica		Quadro 38 do Bci-Inst. Sanitária	
1-Sem	00	1-Sem	00
2-Aparente	05	2-Interna	10
3-Embutida	10	3-Externa	06
		4-Mais de Uma	12

Anexo III
Lei Complementar nº 001, de 07 de dezembro de 2004

Fator Corretivo de Gleba

Para efeito de imposto toda a gleba (acima de 3000m²) terá um coeficiente corretivo, segundo tabela abaixo:

<u>Metragem</u>	<u>Percentual de Desconto</u>	<u>Fator Multiplicador</u>
De 3001 a 3500.....	0,5%.....	0,95
De 3501 a 4000.....	10%.....	0,90
De 4001 a 4500.....	15%.....	0,85
De 4501 a 5000.....	20%.....	0,80
De 5001 a 5500.....	25%.....	0,75
De 5501 a 6000.....	30%.....	0,70
De 6001 a 6500.....	35%.....	0,65
De 6501 a 7000.....	40%.....	0,60

De 7001 a 7500.....	45%.....	0,55
De 7501 a 8000.....	50%.....	0,50
De 8001 a 8500.....	55%.....	0,45
De 8501 a 9000.....	60%.....	0,40
De 9001 a 9500.....	65%.....	0,35
De 9501 a 10.000.....	70%.....	0,30
De 10.001 a 30.000.....	80%.....	0,20
Acima de 30.001	90%.....	0,10

Anexo IV
Lei Complementar nº 001, de 07 de dezembro de 2004

Tabela dos fatores de Localização

Fator de Localização	Valor em Reais
001	17,00
002	18,00
003	20,00
004	22,00
005	25,00
006	26,00
007	27,00
008	30,00
009	33,00
010	34,00
011	35,00
012	36,00
013	38,00
014	40,00
015	41,00
016	42,00
017	43,00
018	44,00
019	45,00
020	46,00
021	47,00

022	48,00
023	50,00
024	55,00
025	60,00
026	61,00
027	64,00
028	65,00
029	69,00
030	70,00
031	75,00
032	80,00
033	83,00
034	85,00
035	90,00
036	95,00
037	97,00
038	100,00
039	110,00
040	120,00
041	140,00
042	150,00
043	160,00
044	180,00
045	200,00
046	210,00
047	260,00
048	304,00

Lei Complementar nº 003, de 14 de 06 de 2005

LICENÇA PRÉVIA		Valores em R\$
<i>A1 - Porte Mínimo</i>	Grau de poluição baixo	63,50
	Grau de poluição médio	78,50
	Grau de poluição alto	104,00
A2 – Porte Pequeno	Grau de poluição baixo	127,50
	Grau de poluição médio	157,00
	Grau de poluição alto	369,00
A3 – Porte Médio	Grau de poluição baixo	456,00
	Grau de poluição médio	658,50
	Grau de poluição alto	921,00
<i>A4 – Porte Grande</i>	Grau de poluição baixo	877,00
	Grau de poluição médio	1.326,50

	Grau de poluição alto	1.533,00
A5 – Porte Excepcional	Grau de poluição baixo	1.270,50
	Grau de poluição médio	1.536,00
	Grau de poluição alto	2.451,00
PRONAF		20,00

LICENÇA DE INSTALAÇÃO		Valores em R\$
A1 - Porte Mínimo	Grau de poluição baixo	180,00
	Grau de poluição médio	219,00
	Grau de poluição alto	281,00
A2 – Porte Pequeno	Grau de poluição baixo	358,50
	Grau de poluição médio	434,00
	Grau de poluição alto	1.005,50
A3 – Porte Médio	Grau de poluição baixo	1.293,00
	Grau de poluição médio	1.846,50
	Grau de poluição alto	2.519,50
A4 – Porte Grande	Grau de poluição baixo	2.457,50
	Grau de poluição médio	3.746,00
	Grau de poluição alto	4.187,00
A5 – Porte Excepcional	Grau de poluição baixo	3.599,50
	Grau de poluição médio	4.298,50
	Grau de poluição alto	6.698,00
PRONAF		56,00

LICENÇA DE OPERAÇÃO		Valores em R\$
A1 - Porte Mínimo	Grau de poluição baixo	90,00
	Grau de poluição médio	152,50
	Grau de poluição alto	241,50

A2 – Porte Pequeno	Grau de poluição baixo	181,00
	Grau de poluição médio	305,50
	Grau de poluição alto	864,00
A3 – Porte Médio	Grau de poluição baixo	648,00
	Grau de poluição médio	1.316,00
	Grau de poluição alto	2.357,50
<i>A4 – Porte Grande</i>	Grau de poluição baixo	1.463,00
	Grau de poluição médio	3.160,00
	Grau de poluição alto	6.158,00
A5 – Porte Excepcional	Grau de poluição baixo	2.341,00
	Grau de poluição médio	5.688,00
	Grau de poluição alto	12.316,00
PRONAF		41,00

Declarações – R\$ 27,50

Autorizações – R\$ 101,50

MTR – R\$ 101,00

Atualização da LO (fontes móveis) – R\$ 35,00